



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME N. 0013901-27-2014.9.14.0051
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA, OAB/PA N. 16433
APELADO: ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N. 15.811
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DE ORIGEM DIVERSA. PERCEPÇÃO CUMULADA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DE SUCUMBENCIA PARCIAL. INDEVIDA. NÃO HÁ COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO A AS PARTES FOREM VENCEDOR E VENCIDO EM PARTE. VEDAÇÃO NOS TERMOS DO §14, ART. 85 DO CPC/ 2015. EM CASO DE SUCUMBÊNCIA MINIMA, TAMBÉM SE CORROBORA A AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE FIXADA NOS TERMOS DO INCISO I, §3º, DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA EM REEXAME UNANIMIDADE.

I - O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial não se confundem, sendo decorrentes de fatos distintos. O adicional de interiorização tem origem na prestação de serviço no interior do Estado, qualquer que seja a localidade, enquanto a gratificação de localidade especial, diz respeito a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II – Caso em que o demandante decaiu em parte mínima de um dos pedidos, não havendo fundamento para compensação, devendo o apelante arcar com os honorários advocatícios.

III – Apelação conhecida e improvida.

IV – decisão mantida em sede de reexame.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolda deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER do recurso e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Julgamento presidido pela Exm(a). Sr. (a). Des.(a). Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Turma julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, em sede de AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES, ajuizada por ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO, ora apelado, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões esposadas na exordial.

ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO ajuizou a ação acima aludida visando receber os valores correspondentes ao adicional de interiorização, nunca pagos pelo requerido, sustentando lhes ser devidos desde seu ingresso na corporação (BOMBEIROS), em novembro de 1990, vez que lotado no interior do Estado desde então.

O ESTADO DO PARÁ apresentou DEFESA sustentando a prescrição do fundo de direito, a impossibilidade de cumulação do adicional e interiorização com a gratificação de localidade especial.

Tramitação regular até sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, Julgando PROCEDENTES os pedidos, condenando o Estado do Pará, ao pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ interpôs o presente Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença, alegando a impossibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial e indevida a condenação em honorários sucumbenciais na monta de 10% sobre a condenação, dada a hipótese de sucumbência recíproca e inobservância da devida apreciação equitativa.

O recurso de apelação fora recebido em seu duplo efeito (fls. 268).

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Regularmente distribuída a relatoria a esta desembargadora.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Analisados os autos, apresento o relatório ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta de julgamento

Belém, 31 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES

Desembargadora – Relatora.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal à discussão sobre a possibilidade ou não de percepção cumulada da gratificação de localidade especial e do adicional de interiorização, bem como à pertinência ou não da verba honorária fixada, sem compensação.

1) Percepção cumulada de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial – Possibilidade.

O apelante sustenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela



qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.
Impõe-se observar que a matéria encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos. Desse modo, impertinente o argumento do apelante, restando escorreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

2) Da verba honorária – fixação nos moldes legais.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o apelante sustenta ser necessária a reforma do decisum, em razão da inobservância da regra de compensação decorrente da sucumbência parcial. Dispunha o artigo 21 do CPC/73 sobre a compensação dos honorários. Tal disposição, no entanto, fora suprimida no novo CPC, que passou a vedar expressamente a compensação, reconhecendo a natureza alimentar da verba, nos termos do §14, do art. 85.

Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, no caso de cada litigante for vencedor e vencido, em parte, serão entre eles distribuídas as despesas, não os honorários.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

In casu, o autor, ora apelado, formulou dois pedidos, a saber: a percepção de adicional de interiorização e o pagamento das diferenças havidas desde seu ingresso na corporação, havendo a sentença recorrida julgado procedentes os pedidos, limitando, no entanto, o pagamento das parcelas vencidas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, de sorte que a parte do pedido referente aos anos anteriores lhe foi negada.

Desse modo, além de vedada a compensação, verifica-se sucumbência mínima, eis que apenas em parte de um dos pedidos.

Importa destacar o que preceitua o Art.85.do CPC/2015, em seu parágrafo 3º:

§3º. Nas causas em que a Fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e



os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos.

O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação também não se mostra exacerbado, mas condizente com o novo regramento, conforme inciso I, §3º do art.85 do CPC/2015:

No mais, embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar sua atuação, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, razão pela qual não merece reparos a sentença também no que concerne aos honorários.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifo nosso).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160263713669 Nº 161836



00139012720148140051



20160263713669

Desembargadora - Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**